

MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

CD/19356.17583-60

EMENDA N° DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação:

Art.38.....

“Art.3º

§ 1º Salvo nos procedimentos de especificação de qualidade e quantidade do produto, que deverão seguir o indicado no § 5º deste artigo, a CPR com liquidação física poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais constarão de documento à parte, emitido em versão física, eletrônica ou digital, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

.....
§ 5º O procedimento de aferição de qualidade de que trata o IV do caput, aplicável a CPR cartular ou eletrônica com liquidação física, seguirá obrigatoriamente as normas expedidas pelos órgãos oficiais de fiscalização e controle.

I – as especificações quanto a qualidade física e intrínseca dos produtos obrigatoriamente terão como referência os limites ou percentuais máximos estabelecidos em normas oriundas dos órgãos oficiais de fiscalização e controle;

II – caso sejam identificadas inconformidades físicas ou intrínsecas no momento da tradição do produto, em grau superior aquelas previstas nos termos do inciso I e caput do § 5º, o credor poderá, a seu critério, rejeitar o produto e exigir o adimplemento da cédula em produtos dentro dos padrões previamente estabelecidos, ou aplicar tabela de descontos para os itens em desconformidade, conforme inciso III do § 5º;

III - a tabela de descontos aplicável às inconformidades superiores aos padrões definidos nos termos do inciso I e caput do § 5º, quando existente, deverá ser consignada na cédula de forma a indicar qual será o percentual de desconto aplicável para cada 1% de desconformidade, para cada um dos critérios de avaliação;

IV – os grãos e sementes considerados "tóxicos" pelo credor e que poderão ensejar na recusa do produto, sem adimplemento, serão aqueles reconhecidos pelos órgãos oficiais de controle e fiscalização como tal;

V – quaisquer especificações de qualidade, físicas ou intrínsecas, restrições a sementes e grãos contaminantes que não estejam amparadas pelas normas legais deverão ser consignadas na CPR no momento do seu registro, bem como, a consequência de sua identificação, em grau e intensidade, no momento da tradição do produto;

VI - a inexistência de especificações adicionais de que trata o inciso V do § 5º, submete a CPR cartular ou eletrônica com liquidação física, aos padrões de qualidade e aos limites de presença de sementes e grãos considerados tóxicos de acordo com as normas publicadas pelos órgãos oficiais de fiscalização e controle.”

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), objetivam preencher uma lacuna legislativa ao fixar que na CPR com liquidação física, os procedimentos de especificação de qualidade e quantidade do produto, deverão seguir as normas expedidas pelos órgãos oficiais de fiscalização e controle, ou, caso não estejam amparadas por essas normas, a ocorrência deverá estar consignada na CPR no momento do seu registro, bem como, a consequência de sua identificação, em grau e intensidade, no momento da tradição do produto.

Insere no texto da Lei a necessidade de que a tabela de descontos aplicável às inconformidades superiores aos padrões definidos, quando existente, deverá ser consignada na cédula de forma a indicar qual será o percentual aplicável para cada 1% de desconformidade, para cada um dos critérios de avaliação.

São, assim, adequações necessárias à legislação para propiciar maior segurança jurídica às partes envolvidas, uma vez que nas operações envolvendo commodities o fator qualidade é critério fundamental para a correta caracterização do produto.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado Neri Geller

PP/MT